



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 420.136 - SP (2017/0263077-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SOLANGE BUENO PRAZERES (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) -
SP128146
ÊNIO ARANTES RANGEL - SP158229
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na espécie.
3. É idônea a motivação lançada, pois a paciente já foi condenada por delito da mesma natureza, o que revela a sua reiteração delitiva, além de ser relevante a quantidade de droga apreendida.
4. Os prazos processuais não são peremptórios e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser aferido em consonância com o critério da razoabilidade, haja vista as peculiaridades de cada caso e a gravidade do crime. O feito a que responde a paciente vem recebendo impulso regular e a audiência de instrução está agendada para o dia 29/11/2017.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 420.136 - SP (2017/0263077-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SOLANGE BUENO PRAZERES (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) -
SP128146
ÊNIO ARANTES RANGEL - SP158229
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SOLANGE BUENO PRAZERES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 479-481, na qual indeferi liminarmente habeas corpus, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A agravante reitera os fundamentos expostos na inicial e salienta que há "ilegalidade flagrante, que autoriza a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (fl. 486).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso ao colegiado, a fim de que lhe seja dado provimento e deferida a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 420.136 - SP (2017/0263077-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na espécie.
3. É idônea a motivação lançada, pois a paciente já foi condenada por delito da mesma natureza, o que revela a sua reiteração delitiva, além de ser relevante a quantidade de droga apreendida.
4. Os prazos processuais não são peremptórios e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser aferido em consonância com o critério da razoabilidade, haja vista as peculiaridades de cada caso e a gravidade do crime. O feito a que responde a paciente vem recebendo impulso regular e a audiência de instrução está agendada para o dia 29/11/2017.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão a agravante.

Na decisão atacada, apontei, de início, o óbice contido no enunciado da **Súmula n. 691 do STF**, cujo raciocínio empregado em sua compreensão tem sido observado por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados com o indeferimento de liminar na origem.

Apenas em casos excepcionais, o rigor da súmula é mitigado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o constrangimento ilegal é manifesto, **o que não se verifica na hipótese.**

Em um juízo perfunctório, **não constatei ilegalidade flagrante** a ensejar o conhecimento deste feito.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos:

Ainda, não há notícia de que os autuados exerçam atividade lícita que permitam o sustento deles e, em relação à autuada Solange, a FA demonstra que esta possui **maus antecedentes**, o que reforça a necessidade da medida para impedir a **reiteração criminosa** (fl. 83, destaquei).

Ao receber a denúncia, o Magistrado singular indeferiu o pedido de liberdade, nos termos a seguir:

4. Os elementos coligidos até o momento não permitem concluir pela incidência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Paralelamente, não se verifica extinta a punibilidade. Por fim, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime.

Assim, a hipótese não comporta absolvição sumária (CPP, art 397). Designo, pois, audiência de instrução e julgamento (Lei nº 11.343/06, arts. 56, "caput" e § 2º, e 57) **para 29/11/2017** às 13:30h. Notifiquem-se (e requisitem-se, se o caso) as testemunhas - Acusação e Defesa (fls. 02, 379 e 390) - que nela devam prestar depoimento. Providencie-se a citação pessoal das rés, que serão interrogadas na mesma ocasião (Lei nº 11.343/06, art. 57). Se se tratar de ré presa, requirite-se sua apresentação à autoridade competente (CPP, art. 399, § 1º), com a antecedência mínima exigida (NSCGJ, cap. IV, Seção XI, Subseção VII, artigo 403). Comunique-se, se o caso, a Coordenadoria da Polícia Militar.

5. Fls. 372/379: sem alteração substancial nas situações fática e jurídica a partir das decisões de fls. 67/68 e 380/381, permanece necessária a custódia cautelar - em que pese o caráter de excepcionalidade da medida (sem ofensa, contudo, ao princípio constitucional do estado de inocência - CF, art. 5º, LVII) - para garantia da ordem pública, em especial pelo enquadramento em provável delito de tráfico, com peculiares circunstâncias e posse de entorpecente **em quantidade relevante**, intermunicipal, a denotar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevado potencial de disseminação. Os elementos até então coligidos não permitem a inferência pretendida pela Defesa, até porque diferida para a ocasião oportuna a análise do mérito. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Solange Buneo Prazeres (fls. 423-424, destaquei).

Reafirmo, portanto, que é idônea a motivação lançada, pois, de acordo com a folha de antecedentes da paciente (fls. 72-79), verifico que ela **já foi condenada por delito da mesma natureza**, o que, de fato, revela a sua reiteração delitiva, além de ser **relevante quantidade de droga apreendida**.

Em relação ao excesso de prazo, a decisão também não padece de teratologia e foi prolatada em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, firme em assinalar que os prazos processuais não são peremptórios e que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser aferido em consonância com o critério da razoabilidade, haja vista as peculiaridades de cada caso e a gravidade do crime. Ademais, conforme dito, o feito vem recebendo impulso regular e **a audiência de instrução está agendada para o dia 29/11/2017**.

Nesse cenário, não é possível superar a Súmula n. 691 do STF, em detrimento da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o *writ* lá impetrado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0263077-0

AgRg no
HC 420.136 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022273720178260302 21855651320178260000 22273720178260302 5152017

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
ÊNIO ARANTES RANGEL - SP158229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SOLANGE BUENO PRAZERES (PRESO)
CORRÉU : GISELE FERNANDA SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE BUENO PRAZERES (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP128146
ÊNIO ARANTES RANGEL - SP158229
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.